



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995568 - AC (2025/0127331-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO -
AC002903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, preso preventivamente por envolvimento com a organização criminosa Comando Vermelho, além da prática de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e homicídios. A defesa alegou violação do princípio da colegialidade e cerceamento de defesa, além da ausência de fundamentos idôneos e contemporâneos para a decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade na decisão monocrática por afronta ao princípio da colegialidade e ao direito à sustentação oral; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos legais e a fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator encontra respaldo nos arts. 932 do CPC e 34, XVIII e XX, do RISTJ, além da Súmula 568/STJ, que autorizam o relator a não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem violação do princípio da colegialidade.

4. A ausência de sustentação oral no julgamento do agravo regimental está em conformidade com o art. 159, IV, do RISTJ, e com o art.

937 do CPC, inexistindo previsão legal que autorize tal intervenção nesse tipo de recurso.

5. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio, sendo admissível apenas em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

6. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, com base em indícios concretos de autoria e materialidade de crimes graves, além da periculosidade do agente, evidenciada por seu vínculo ativo com organização criminosa armada e sua participação em homicídios relacionados ao tráfico.

7. A gravidade concreta das condutas e a permanência na organização criminosa justificam a medida extrema como garantia da ordem pública e para assegurar a eficácia das investigações.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a prisão preventiva quando há elementos suficientes que indiquem a necessidade da medida.

9. Medidas cautelares alternativas são inadequadas diante da periculosidade do agente e da estrutura da organização criminosa à qual pertence.

10. A contemporaneidade dos fatos está presente, pois a situação de risco atual decorre da atuação contínua do investigado no seio da organização criminosa, o que legitima a custódia cautelar.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 995568 - AC (2025/0127331-4)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)
AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADA : CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO -
AC002903
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE DOS FATOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou ordem de *habeas corpus* impetrado em favor do agravante, preso preventivamente por envolvimento com a organização criminosa Comando Vermelho, além da prática de tráfico de drogas, posse ilegal de arma de fogo e homicídios. A defesa alegou violação do princípio da colegialidade e cerceamento de defesa, além da ausência de fundamentos idôneos e contemporâneos para a decretação da prisão preventiva.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há nulidade na decisão monocrática por afronta ao princípio da colegialidade e ao direito à sustentação oral; (ii) estabelecer se estão presentes os pressupostos legais e a fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão monocrática do relator encontra respaldo nos arts. 932 do CPC e 34, XVIII e XX, do RISTJ, além da Súmula 568/STJ, que autorizam o relator a não conhecer de recurso manifestamente inadmissível, improcedente ou prejudicado, sem violação do princípio da colegialidade.

4. A ausência de sustentação oral no julgamento do agravo regimental está em conformidade com o art. 159, IV, do RISTJ, e com o art.

937 do CPC, inexistindo previsão legal que autorize tal intervenção nesse tipo de recurso.

5. O *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio, sendo admissível apenas em casos de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica no presente caso.

6. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada nos termos do art. 312 do CPP, com base em indícios concretos de autoria e materialidade de crimes graves, além da periculosidade do agente, evidenciada por seu vínculo ativo com organização criminosa armada e sua participação em homicídios relacionados ao tráfico.

7. A gravidade concreta das condutas e a permanência na organização criminosa justificam a medida extrema como garantia da ordem pública e para assegurar a eficácia das investigações.

8. A presença de condições pessoais favoráveis não impede a prisão preventiva quando há elementos suficientes que indiquem a necessidade da medida.

9. Medidas cautelares alternativas são inadequadas diante da periculosidade do agente e da estrutura da organização criminosa à qual pertence.

10. A contemporaneidade dos fatos está presente, pois a situação de risco atual decorre da atuação contínua do investigado no seio da organização criminosa, o que legitima a custódia cautelar.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por PAULO DOS SANTOS, por sua advogada, contra decisão de fls. 355-360, que denegou o pedido de *habeas corpus* em decisão de mérito, sem submissão ao órgão colegiado competente.

Sustenta a parte agravante que a decisão monocrática afronta o princípio do devido processo legal e as normas regimentais do Superior Tribunal de Justiça (STJ), uma vez que o caso envolve aspectos controvertidos, como os limites da execução de mandado de busca e apreensão, o desrespeito ao endereço específico autorizado judicialmente, o excesso de prazo na prisão cautelar e a possibilidade de substituição por medidas cautelares menos gravosas.

A parte agravante argumenta que a jurisprudência do STJ reforça a necessidade de submissão ao colegiado em casos como o presente, citando precedentes

que destacam a importância da formalidade para a legalidade das provas e a necessidade de análise colegiada para preservar o princípio da colegialidade e o devido processo legal.

Além disso, menciona que o Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou no sentido de que a análise de habeas corpus contra decisão monocrática de ministro do STJ fere o princípio da colegialidade, sendo o agravo regimental o recurso cabível.

Requer o provimento do agravo regimental para que a decisão monocrática seja submetida à Turma do Superior Tribunal de Justiça, com a devida reapreciação do mérito do *habeas corpus*, e a intimação da defesa para sustentação oral, caso o julgamento se dê em sessão presencial ou telepresencial.

É o relatório.

VOTO

Destaco que "Não há ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos arts. 932 do Código de Processo Civil e 34, XVIII e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça e ao enunciado contido no verbete sumular n. 568 desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer de recurso caso manifestamente inadmissível, procedente ou improcedente. Ademais, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente exaurido no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental" (AgRg no HC n. 980.785/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 26/3/2025, DJEN de 31/3/2025.)

Além disso, "Consoante art. 159, IV, do Regimento Interno do STJ, não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, salvo expressa disposição legal em contrário. Em atenção à legislação vigente, registra-se que o art. 7º, § 2º-B, da lei n. 8.906 /1994, não abarca o pleito de sustentação oral em agravo regimental na decisão monocrática que julgou o agravo em recurso especial. O referido dispositivo está em linha com o art. 937 do Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15 que não preconiza a sustentação oral em julgamento de agravo em recurso especial". (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.383.997/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 13/11/2023).

Desse modo, descaracteriza-se violação do princípio da colegialidade ou do cerceamento de defesa.

Posto isso, a decisão agravada possui a seguinte fundamentação (fls. 357-360):

A Constituição da República assegura, no artigo 5º, caput, inciso LXVII, que “conceder-se-á habeas corpus sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder”.

É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de manifesta ilegalidade, abuso de poder ou teratologia (AgRg no HC n. 972.937/MT, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 985.793/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 26/3/2025; AgRg no HC n. 908.616/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/3/2025, DJEN de 24/3/2025).

A prisão preventiva institui-se sob requisitos rigorosos, e é admitida apenas nas hipóteses taxativas da legislação processual e quando não visualizado outro meio hábil de assegurar a aplicação da lei penal, a manutenção da ordem pública e econômica e o adequado fluxo dos atos de investigação e instrução.

A medida cautelar foi decretada nos seguintes termos (fls. 241-243):

- **PAULO DOS SANTOS:** Paulo dos Santos, conhecido por suas alcunhas “Paulo do Bar” e “Do Bar”, é um membro ativo da organização criminosa Comando Vermelho (CV). Ele é **formalmente registrado na lista de membros do CV** com a data de matrícula de 27 de novembro de 2018, o que confirma sua **associação de longa data com a facção criminosa**. Paulo foi preso em **flagrante, nos autos nº 0000260-21.2024.8.01.0006, por posse de arma de fogo e 37 porções de substâncias entorpecentes, caracterizando tráfico de drogas (Art. 33 da Lei nº 11.343/06) e posse ilegal de arma (Art. 12 da Lei nº 10.826/03)**. Além disso, ele foi apontado como responsável por organizar uma emboscada junto com seus comparsas, resultando no homicídio de duas vítimas envolvidas em dívidas de tráfico de drogas. Esse crime motivou a emissão de sua prisão temporária nos autos nº 0800009-67.2024.8.01.0006. Paulo dos Santos é identificado como tendo estreitas conexões com membros proeminentes do Comando Vermelho. Sua associação com Douglas Patrick Henrique de Oliveira, Erivelton Gonçalves de Paula e Elias Gonçalves de Paula em atividades criminosas, como a mencionada emboscada, demonstra a **colaboração ativa entre membros da facção para executar atos de violência e intimidação**. As provas contra Paulo dos Santos incluem sua inclusão na lista de membros da organização criminosa, interceptações telefônicas e mensagens em atividades de tráfico de drogas e organização de crimes violentos. Além disso, sua prisão em flagrante por posse de drogas e armas reforça as acusações de tráfico de drogas e associação ao crime organizado. Paulo dos Santos é um **membro ativo e de longa data da organização criminosa Comando Vermelho**, com envolvimento direto em atividades de tráfico de drogas e

crimes violentos, incluindo homicídio. Sua conexão com outros membros da facção e as provas substanciais coletadas pelas autoridades indicam sua **posição influente e perigosa** dentro da organização. **A manutenção de sua prisão e a continuidade das investigações são cruciais para a desarticulação de suas operações criminosas e para a segurança pública.**

E ainda (fls. 251-255):

[...]

Isto é, a análise das informações constantes no pleito ministerial (fls. 471 /539, com a análise das informações colhidas nos anexos da representação (fls. 26/467), presentes os indícios de materialidade e autoria criminosa em relação aos representados ELIVAN CELESTINO DOS SANTOS, JHON LENO FERREIRA FONTINELE,, LUIS DAVI NOGUEIRA ou LUÍZ DAVI NOGUEIRA DA SILVA, **PAULO DOS SANTOS**, PEDRO UENDESSON DE LIMA COSTA e RAÍZA NASCIMENTO LOPES.

Analizando a conduta dos representados, constata-se presente a justa causa para decretação da prisão cautelar, consistente no fumus comissi delicti. A autoridade policial demonstrou que os representados **estão ligados com as facções criminosas denominada Comando Vermelho. Para além disso, ao cadastro do representado foi identificado como ativo na lista apreendida com Rosenato da Silva Araújo, demonstrando a sua permanência no antro da organização criminosa.**

Em que pese o caráter excepcional do procedimento (conforme o já citado art. 312 do Código de Processo Penal), tem-se que todo o contexto probatório levantado nestes autos, revela a sua necessidade.

Ora, não há como deixar de considerar o crime de integração de organização criminosa como um crime de extrema gravidade, haja vista que a diversos outros crimes estão direta ou indiretamente ligados à atuação de grupos criminosos – como já evidenciado nestas mesmas investigações.

Isto é, a participação em organização criminosa, per si, independente de outras condutas criminosas, seria suficiente para atestar a periculosidade do agente.

[...]

É cediço que a gravidade da conduta, em abstrato, não se mostra suficiente para a manutenção da prisão preventiva. Entretanto, quando **a referida conduta evidencia a periculosidade do agente**, como é o caso dos autos, entendo que tal gravidade também é requisito de fundamentação da segregação cautelar, como meio de preservação da ordem pública e como forma de assegurar a própria credibilidade da Justiça.

A nova regra inserida no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 - artigo 312, §2º, do CPP - exige a observância do critério da contemporaneidade dos fatos que constituem fundamento dos riscos que se pretende evitar com a prisão cautelar.

Os fatos ora tratados e pelos quais se requer a decretação da prisão preventiva são novos, além do que, é de conhecimento público que a

organização criminosa a qual o investigado integra está em constante e incansável atuação no Estado e por todo o país, não por outra razão o Estado do Acre se tornou o estado com um dos maiores índices de homicídio, o que é corroborado pelas diversas matérias jornalísticas divulgadas diariamente.

Assim, tratando-se de crimes permanentes, tudo indica que continua a integrar e fortalecer a organização criminosa, de modo que a decretação da prisão preventiva visa coibir a prática, principalmente, dos crimes violentos praticados pelo grupo.

Consigne-se que, no caso, é evidente que estamos diante de organização criminosa armada. Ademais, depreende-se dos autos, que outras medidas cautelares impostas não seriam suficientes para frear condutas criminosas praticadas pelos agentes, pois evidente o perigo gerado pelo estado de liberdade dos investigados. Sabe-se que ao integrar a organização o membro passa a obedecer a ordens superiores, o que inviabiliza a aplicação de medidas cautelares, pois certamente não serão respeitadas.

Nessa esteira de percepção, atendidos os pressupostos de admissibilidade da medida e preenchidos os requisitos que a autorizam, caminho outro não resta senão acolher o pedido formulado pela autoridade representante e, com arrimo nos arts. 312 e seguintes, do Código de Processo Penal, **DECRETAR A PRISÃO PREVENTIVA** dos representados **ELIVAN CELESTINO DOS SANTOS, JHON LENO FERREIRA FONTINELI, LUIS DAVI NOGUEIRA** ou **LUÍZ DAVI NOGUEIRA DA SILVA, PAULO DOS SANTOS, PEDRO UENDESSON DE LIMA COSTA, RAÍZA NASCIMENTO LOPES,** conforme constante ao dispositivo deste decisum, perfilhando-me ao parecer do Ministério Público.

Como se vê, a custódia preventiva foi decretada com esteio em fundamentação que se revela idônea, diante dos fortes indícios de pertencimento a organização criminosa (Comando Vermelho), e de participação em outros delitos, destacando-se que “A manutenção de sua prisão e a continuidade das investigações são cruciais para a desarticulação de suas operações criminosas e para a segurança pública.”

A custódia preventiva corrobora a orientação de que “a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva” (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009). Igualmente: AgRg no HC n. 779.902/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; RHC n. 139.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/3/2021.

No mesmo sentido, “A periculosidade do agente, evidenciada pelo modus operandi, e a necessidade de se interromper a atuação de integrantes de organização criminosa constituem fundamentos idôneos para o decreto preventivo” (AgRg no HC n. 644.646/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 29/4/2021).

Ademais, “[c]onforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais

em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

"A presença de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, por si só, garantir a liberdade ao acusado, quando há, nos autos, elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do CPP." (AgRg no RHC n. 208.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Igualmente, "São inaplicáveis quaisquer medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP, uma vez que as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência das providências menos graves." (AgRg no HC n. 969.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

Ressalte-se, por oportuno, que a prisão preventiva não caracteriza antecipação de pena. Trata-se de medida de natureza processual, que não dispensa o preenchimento de seus pressupostos legais, traduzidos por intermédio de fundamentação idônea, calcada em elementos concretos. Assim, não há violação à garantia constitucional de presunção de inocência, mormente por não constituir reconhecimento definitivo de culpabilidade. Neste sentido: HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012.

Por fim, no tocante à contemporaneidade da prisão preventiva, esta não está necessariamente vinculada à data da prática do crime, mas sim à persistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, como ocorre no presente caso. Nesse sentido, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal: HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021.

Em reforço, já se decidiu nesta Corte superior que "quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo" (AgRg no HC n. 564.852/MG, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos, inexistindo motivo para solução diversa.

Com efeito, a prisão preventiva foi decretada com base em uma fundamentação sólida, considerando os fortes indícios de envolvimento do acusado com a organização criminosa Comando Vermelho e sua participação em outros crimes.

Nesse sentido, observa-se que a manutenção da prisão e a continuidade das investigações são essenciais para dismantelar suas operações criminosas e garantir a segurança pública.

A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de membros de uma organização criminosa se enquadra no conceito de garantia da ordem pública, constituindo uma fundamentação cautelar adequada e suficiente para a prisão preventiva, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009) e do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC n. 779.902/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 20/4/2023; RHC n. 139.545/SC, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 26/3/2021).

A periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi*, e a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa são fundamentos idôneos para o decreto preventivo (AgRg no HC n. 644.646/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 27/4/2021, DJe de 29/4/2021).

A jurisprudência pacífica desta Corte indica que a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente possui maus antecedentes, reincidência, atos infracionais anteriores, inquéritos ou ações penais em curso, pois tais circunstâncias demonstram sua contumácia delitiva e, conseqüentemente, sua periculosidade (RHC n. 107.238/GO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe de 12/3/2019).

Condições pessoais favoráveis não garantem, por si só, a liberdade ao acusado quando há elementos nos autos que autorizam a manutenção da medida extrema nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal (AgRg no RHC n. 208.446/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 10/3/2025).

Medidas cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP são inaplicáveis quando as circunstâncias do delito evidenciam a insuficiência de providências menos graves (AgRg no HC n. 969.199/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025).

A prisão preventiva não constitui antecipação de pena, sendo uma medida de natureza processual que exige o preenchimento de seus pressupostos legais, fundamentada em elementos concretos. Não há violação à garantia constitucional de presunção de inocência, pois não representa reconhecimento definitivo de culpabilidade

(HC n. 245.908/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/8/2012, DJe de 22/8/2012).

Ademais, a contemporaneidade da prisão preventiva não está necessariamente vinculada à data do crime, mas à persistência da situação de risco que justifica a medida cautelar, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (HC n. 206.116-AgR, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 18/10/2021).

Por fim, já se decidiu nesta Corte que, embora o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo seja relevante, a gravidade concreta do delito impede o esgotamento do *periculum libertatis* apenas pelo decurso do tempo (AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/5/2020, DJe 18/5/2020).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 995.568 / AC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0127331-4

Número de Origem:

00044893920248010001 10003482620258010000 44893920248010001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO

ADVOGADA : CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO - AC002903

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

PACIENTE : PAULO DOS SANTOS (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADA : CLAUDIA MARIA DE SOUZA PINTO ALBANO - AC002903

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025